



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 317/2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 02/06/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/86/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213399

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: COPEMAQ COML. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Extravio de documento fiscal. A empresa extraviou notas fiscais de nºs 590 a 781, emitidas em 1998, gerando uma multa de R\$11.262,24. Arts infringidos 143, 815, decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.878, IV,K, §1º do mesmo decreto. Contribuinte em sua impugnação junta quase a totalidade das Notas Fiscais faltantes. Verifica-se pela perícia que somente 05(cinco) Notas Fiscais foram extraviadas. Decisão pela parcial procedência. Confirmada essa decisão na 2ª Câmara por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre extravio de documento fiscal. A empresa extraviou notas fiscais de nºs 590 a 781, emitidas em 1998, gerando uma multa de R\$15.418,17. Arts infringidos 143, 815, decreto nº24.569/07. Penalidade inserta no art.878, IV,K, §1º do mesmo decreto. Contribuinte se defende juntando aos Autos várias notas fiscais do período reclamado e exige perícia. Fica constatado pela perícia que somente 05(cinco) notas fiscais foram objeto de extravio devendo ser a autuação cobrada a multa baseada somente nessa quantidade e nesse fato. Contribuinte não entra com recurso voluntário e a 2ª Câmara confirma por unanimidade de votos a decisão monocrática.

VOTO DO RELATOR

A acusação de extravio de documentos fiscais, no caso notas fiscais, está plenamente comprovada nos Autos. Embora o contribuinte tenha juntado várias Notas Fiscais objeto da acusação, deixou de apresentar 05 (cinco) Notas fiscais, comprovando-se ter sido extraviada, até que se prove o contrário. Por restar provado a acusação de extravio nessas Notas faltantes, segue abaixo o valor da multa cobrada por cada Nota fiscal extraviada sendo observada a penalidade mais benéfica da Lei nº13.418/03. Voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão monocrática de parcial procedência.

MULTA. (05 Notas Fiscais) x 50Ufirce's.....250 UFIRCE'S

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido COPEMAQ COML. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.,

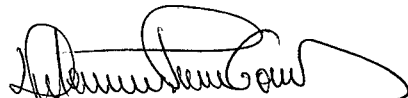
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, aplicando-se retroativamente a lei nº13.418/03 por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto do Conselheiro relator e do parecer da douda procuradoria geral do Estado. Ausente ocasionalmente, a Cons. Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



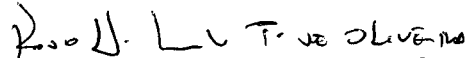
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



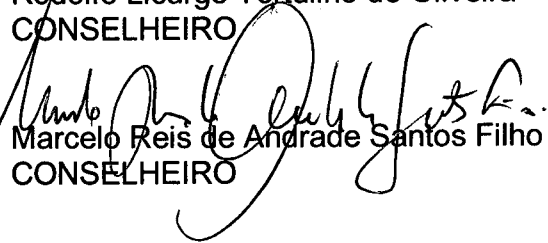
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO